

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2011, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, cujo objetivo é permitir que a União conceda isenção fiscal, anistia e remissão a pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), de forma a autorizar a União a conceder as isenções citadas em epígrafe. O mesmo artigo proíbe que empresas beneficiadas demitam seus funcionários sem justa causa durante o período em que perdurar o favor fiscal. Atribui, ainda, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o dever de regulamentar as isenções, anistias e remissões decorrentes da futura lei, o que consiste em estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência. A RFB ainda poderá, segundo o projeto, autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento dos tributos devidos pelas pessoas

físicas e jurídicas atingidas, quando não for o caso de concessão dos demais benefícios contidos no texto.

O art. 2º inclui inciso XXII no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física (IRPF) os rendimentos das pessoas efetivamente atingidas por desastres, conforme regulamento a ser editado pela RFB.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da aplicação da futura lei, ao passo que o art. 4º é cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor cita a recorrência de fenômenos climáticos extremos no Brasil, com ênfase nas chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, que geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Prossegue afirmando que o Governo Federal agiu prontamente nessa calamidade em particular, mas pondera que, em situações de emergência, é preciso ter estruturado um plano de recuperação econômica que vá além da prorrogação de prazos para pagamentos de impostos e inclua outros incentivos.

Apresentada em fevereiro de 2011, a proposição foi distribuída unicamente à CAE e em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta. Ainda na CF, o art. 21, XVIII determina a competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

A proposição conflita parcialmente, entretanto, com disposto no art. 150, § 6º, da Lei Maior, conforme será explicado mais adiante, na análise de mérito.

Com exceção de seu art. 1º, o projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Tampouco há o que opor em termos de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

MÉRITO

Os argumentos utilizados na justificação do projeto são bastante consistentes, ao apelar para a elaboração de uma política permanente de apoio às populações atingidas por desastres naturais com fulcro na diminuição da carga tributária por elas suportada.

O art. 1º, contudo, ao autorizar a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, está em desacordo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que preconiza (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Para se chegar ao mesmo objetivo do art. 1º, seria necessário um projeto de lei específica, ou seja, voltada exclusivamente para o benefício fiscal em análise, não se admitindo inserir a modificação pretendida no corpo da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, cujo objeto é estabelecer as diretrizes do Sistema Nacional de

Defesa Civil – SINDEC. O ideal seria uma proposição minudente, apontando o desastre ocorrido, as populações atingidas e potencialmente beneficiadas, condições para que empresas favorecidas mantenham vínculos empregatícios e, principalmente, os tributos federais sobre os quais recairia a renúncia de receita, explicitando eventuais novas alíquotas e bases de cálculo para uma dada situação de emergência.

Quanto à flexibilização dos prazos para o pagamento dos tributos federais devidos, tal providência já pode ser adotada pela RFB, respeitada a legislação, sem necessidade de nova regra autorizativa.

Na tentativa, portanto, de contribuir para o devido seguimento do projeto, de inegável mérito social, sugerimos emenda substitutiva com o propósito de adequá-lo, na medida do possível, aos ditames da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 22, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física para os atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXIII – Os rendimentos auferidos por pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator